



Escola Da Magistratura Do Estado Do Rio De Janeiro

O COMÉRCIO ELETRÔNICO E OS CRIMES CONTRA OS CONSUMIDORES E  
USUÁRIOS DE SERVIÇOS *ON-LINE*

Silvia Yuka Miura Takahashi

Rio de Janeiro

2020

SILVIA YUKA MIURA TAKAHASHI

O COMÉRCIO ELETRÔNICO E OS CRIMES CONTRA OS CONSUMIDORES E  
USUÁRIOS DE SERVIÇOS *ON-LINE*

Artigo Científico apresentado à Escola  
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como  
exigência para obtenção do título de Pós-  
Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura  
do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientador:

Ubirajara da Fonseca Neto

Lucas Tramontana de Macedo.

Rio de Janeiro

2020

## O COMÉRCIO ELETRÔNICO E OS CRIMES CONTRA OS CONSUMIDORES E USUÁRIOS DE SERVIÇOS ON-LINE

Silvia Yuka Miura Takahashi

Graduada pela Faculdade de Direito Candido Mendes. Pós Graduando em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil pela EMERJ.

**Resumo** - As relações de consumo e contratação de serviço on-line tornou-se comum na vida social e econômica da sociedade. O crescimento e desenvolvimento avassalador da tecnologia contribui para tal demanda consumista na internet. Com o aumento dessa atividade, surgiram os crimes cibernéticos visando os consumidores do e-commerce. Os crimes de fraude e furto de dados on-line estão entre os mais comuns sofrido pelo consumidor. A ideia do trabalho é abordar os problemas que o consumidor sofre e qual o amparo legal que o consumidor possui quando é vítima de um golpe e/ou roubo de dados.

**Palavras-Chave** - Comércio Eletrônico/ e-commerce. Direito do Consumidor. Internet. Contrato Eletrônico. Fraude on-line. Furto on-line. Contrato Eletrônico.

**Sumário** – Introdução. 1. Os crimes virtuais mais comuns contra o consumidor *on-line* e o amparo do CDC. 2. Contratação de prestação de serviço on-line e fraudes contra o consumidor. 3. Crimes de furtos on-line contra consumidores e usuários de serviços bancários. Conclusão. Referencia.

### INTRODUÇÃO

É de notório conhecimento que a Internet foi e continua sendo um dos maiores fenômenos dos últimos anos e ao longo do tempo, os protocolos para sua correta utilização foram se tomando cada vez mais rigorosos. E a confiança na plataforma cresce simultaneamente.

O primeiro capítulo explica os contratos eletrônicos e os principais tipos utilizados. Bem como o amparo legal do CDC. Diante da facilidade que o comércio on-line fornece para o consumidor, este passou a ser a plataforma mais utilizada para compras e contratos de prestação de serviço. E é correto dizer que a conveniência é recíproca para os fornecedores de serviço e empresas comerciais. Dito isso, pode-se dizer que é alta a demanda no judiciário em decorrência de litígio comercial. Assim como as ocorrências de crimes cometidos pela internet, como a fraude, furto e estelionato.

No segundo capítulo abordei um tema de alta relevância aos consumidores. A contratação de serviços on-line. Um dos crimes comuns na plataforma eletrônica é a fraude e

furto mediante fraude, ambos enquadrados no Código Penal Brasileiro. Quando se utiliza uma plataforma eletrônica, seja para atividades bancárias, seja para consumo ou contratação de serviços, os consumidores estão sempre celebrando algum tipo de contratos eletrônicos. É importante saber que ao mesmo tempo, o consumidor pode estar sendo vítima de um crime virtual.

O avanço e desenvolvimento constante nas relações de consumo requereram ajustes na normatização e regulamentação de departamentos específicos, como por exemplo as Resoluções oriundas das agências reguladoras como o Marco Civil da Internet. O decreto federal 7.962/13 regulamentou o CDC na parte de contratos de consumo realizados fora do estabelecimento físico, seja no âmbito da internet ou contratos de consumo efetuados pelo telefone.

O capítulo terceiro do artigo retratei as possibilidades dos crimes de furto on-line de conta corrente bancária. Os avanços tecnológicos para combater os crimes cibernéticos estão cada vez mais relevantes para as autoridades. O veículo da internet se tomou algo de suma importância e sua segurança é primordial para dar continuidade ao funcionamento desse fenômeno. Sendo assim, resta evidente o amadurecimento das leis e amparo aos consumidores, porém, a necessidade de crescer e acompanhar o crescimento social e tecnológico é a chave para um futuro de sucesso e segurança.

A referente pesquisa de, será realizado pelo método hipotético-dedutivo, posto que será utilizado um agrupamento de exemplos hipotético e casos concretos com finalidade de corroborar as afirmações e deduções esclarecidas no trabalho.

A abordagem do objeto da pesquisa a ser utilizada será qualitativa, pois será utilizada uma lista de obras relevantes e artigos acadêmicos, bem como as leis, tratados em si e jurisprudências que foram essenciais para elaborar as questões pertinentes do trabalho.

## 1. OS CRIMES VIRTUAIS MAIS COMUNS CONTRA O CONSUMIDOR *ON-LINE* E O AMPARO DO CDC

Diante da realidade virtual e avanços tecnológicos que integra nossa sociedade, fica cada vez mais difícil não se utilizar da plataforma eletrônica para facilitar certos afazeres e deveres impostos ao dia-dia. Com isso, a utilização de aparelhos eletrônicos e fornecimento de dados pessoais e financeiros se tornou algo comum para os usuários virtuais. Isto posto, os crimes como; roubo de dados pessoais e dados de cartão de crédito, e fraude de e-commerce,

aumentou significativamente. O art. 171 do Código Penal Brasileiro<sup>1</sup> configura como crime de estelionato:

obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, com pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

Afirmado que o crime de estelionato do artigo 171, esta genericamente posto, Qualquer outra modalidade burlar, trapacear, enganar, iludir ou ludibriar se enquadra no crime, assim como a tentativa. Nesse mesmo sentido, o artigo.175 do CP, expressa a proibição de enganar no exercício de atividade comercial, como comercializar produtos falsos ou alterados. o COE em seu artigo 66, também traz a fraude como crime, penalizando em detenção e multa. Os crimes cibernéticos acometidos aos consumidores, são os principais motivo pelo qual estes optam por não utilizar a plataforma. O crime denominado Fraude da Loja Falsa está entre os mais comuns do Brasil.

O código de defesa do consumidor é a regulamentação básica do mercado de consumo do Brasil, tendo como principal finalidade proporcionar a segurança dos direitos individuais e coletivos aos consumidores e certificar a presença do equilíbrio na relação de consumo entre as partes. Em seu primeiro miigo, o Código de Defesa do Consumidor<sup>2</sup> anuncia que o mesmo se trata de norma e proteção de ordem pública em defesa do conswnidor e interesse social;

o presente código estabelece norm as de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal c art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Sendo asstm as normas do CDC são imprescindíveis, obrigatórias e inefutáveis. Dito isso, podemos dizer que as relações jurídicas ajustadas na internet são suscetíveis ao CDC e a legislações nacionais. Deste modo, vamos destacar as reservas legais que o código nos traz em relação à proteção dos conswllidores.

Observando o art.1 01, inciso I do CDC, podemos ver o foro privilegiado para o consumidor que pretende ingressar com ação indenizatória dando a ele a opção de ajuizar a

<sup>1</sup> BRASIL. Lei n º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivi1\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivi1_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 27 jun. 2019.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei n º 81178/90, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)> Acesso em 27 abr. 2019.

ação no foro de seu domicílio. Outro artigo que chama atenção é o art.6, inciso VIII do CDC onde existe a viabilidade de inversão do ônus da prova<sup>3</sup> :

de acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990), são direitos básicos do consumidor, entre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente (pessoa incapaz de arcar com as despesas processuais), segundo as regras ordinárias de experiências.

O CDC foi criado para estipular garantias e princípios ao destinatário final da relação de consumo, ou seja, o consumidor em si, já que ele configura o polo mais vulnerável da relação. Um dos principais princípios assegurados pelo CDC estão elencados nos artigos 4º e 6º, onde podemos atentar aos incisos I ao VIII onde a segurança, saúde e custódia da vida contra os riscos incitados pelo fornecimento de serviços e produtos. É possível também interpretar liberdade de preferência e igualdade nas contratações, assim como demonstrado no julgado pelo relator Sebastião Coelho<sup>4</sup> :

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. ARBITRAMENTO EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA.

A relação jurídica existente entre os litigantes encontra-se submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, já está pacificado o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado n° 469 de sua Súmula, que dispõe: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". Em se tratando de contrato de adesão, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais benéfica ao consumidor, consoante o disposto no artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, afastando-se a força do princípio do pacta sunt servanda. [...]

Outro princípio notadamente de extrema relevância, senão o da informação e transparência sobre o serviço e/ou produto, como prevê o art. 31, p.u do CDC. A educação sobre o adequado consumo dos serviços e/ou produtos, assim como as informações sobre as distinções, especificações quanto ao uso correto, a composição, riscos inerentes e o valor devem estar exposto e aclarado ao consumidor, nos casos de vendas ou ofertas por telefone, o art.31 do CDC determina o dever de constar na embalagem o nome e endereço do fabricante e a publicidade em todos os impressos utilizados na transação comercial.

O consumidor também encontra amparo na lei em relação as práticas e cláusulas

<sup>3</sup> Revista Consultor Jurídico. < <https://www.conjur.com.br/2016-jan-25/stj-publica-jurisprudencia-custeio-prova-coes-consumo> >. Acesso em 27 abr. 2019.

<sup>4</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão n.919834. Relator: Sebastião Coelho. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 27 abr. 2019.

postas nas contratações e alterações daquelas que fixaram prestações desiguais ou abusivas. Em seu art.39, § único e incisos, o CDC elenca uma série de condutas consideradas como práticas abusivas, entre elas a venda casada, envio cartões sem previa autorização, executar serviço sem prévio orçamento ou anuência do consumidor, elevar sem justa causa o preço do produto ou prestação previamente estabelecida, propaganda enganosa e abusiva. Para Neves e Tartuce<sup>5</sup> é considerado como um abuso de direito:

o art. 39 da Lei 8.078/1990 tipifica, mais uma vez em rol exemplificativo ou numerus apertus, uma série de situações tidas como ensejadoras do abuso de direito consumerista. Muitas das hipóteses ali descritas são bem comuns na contemporaneidade, sem excluir outras que surgirem pela evolução das relações negociais. Deve-se entender que constitui prática abusiva qualquer conduta ou ato em contradição com o próprio espírito da lei consumerista. Como bem leciona Ezequiel Morais, "prática abusiva, em termos gerais, é aquela que destoa dos padrões mercadológicos, dos usos e costumes (incs.JT e TV, segunda parte, do art. 39 e art. 113 do CC/2002) e da razoável e boa conduta perante o consumidor.

Um dos direitos mais importantes para o consumidor, é o direito de reparação de danos patrimoniais e morais, onde não é somente previsto pelo CDC, como também encontrado esse amparo na Carta Magna de 1988, segundo Altino Conceição da Silva<sup>6</sup>:

Tríplice determinação constitucional: promover a defesa dos consumidores (art. 5º, XXXII, da CF); assegurar a tutela do consumidor como princípio geral da atividade econômica (art. 170, V, da CF); e, por fim, sistematizar esta proteção especial através de uma codificação (art. 48 do ADCT).

No art. 14, o CDC traz a responsabilidade ao fornecedor de indenizar, independente de culpa, com base no nexo causal, dano e defeito do produto e/ou serviço, e em alguns casos, a responsabilidade será solidária.

Uma das prerrogativas que chama atenção aos consumidores via internet é a do art. 39 do CDC, onde tem-se a opção de em até 7 dias cancelar ou devolver a compra e/ou fornecimento de serviço que adquiriu, o chamado de direito de anelamento: PROCON – SP<sup>7</sup>:

<sup>5</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção; TARTUCE, Flávio. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2014.

<sup>6</sup> CONCEIÇÃO, Altino Da Silva; *Proteção Constitucional do Consumidor*. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-protecao-constitucional-do-consumidor-e-sua-densificacao-normativa,52863.html>>. Acesso em: 11 mai. 2019.

<sup>7</sup> PROCON. *Quais os direitos do consumidor nas compras feitas fora do estabelecimento comercial?*. Disponível em <[http://www.procon.sp.gov.br/dpe\\_respostas.asp?id=32&resposta=265](http://www.procon.sp.gov.br/dpe_respostas.asp?id=32&resposta=265)>. Acesso em: 25 abr. 2019.

todo consumidor que realizar uma compra fora de um estabelecimento comercial (telefone, catálogo, internet, domicílio, etc.) tem o direito de se arrepender da compra em 7 dias e desfazer o negócio, sem ter que dar justificativa. Este prazo começa a ser contado na data da assinatura ou recebimento do produto ou serviço. Se o consumidor exercer o direito de arrependimento, os valores que foram pagos, a qualquer título, deverão ser devolvidos, de imediato e monetariamente atualizados.

Com a alta demanda de processos consumeristas no judiciário, fica evidente que fornecedores e prestadores de serviços continuam agindo de forma abusiva e/ou deixando de seguir regras básicas do mercado comercial, a punição vigente aos prestadores de serviços e fornecedores não parece afeta-los o suficiente para que as regras sejam cumpridas de forma efetiva. O alto índice de crimes pela internet aumenta diariamente, em contrapartida os mecanismos de segurança on-line em aparelhos eletrônicos tem evoluído todos os dias.

## 2. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ON-LINE E FRAUDES CONTRA O CONSUMIDOR

Para entendermos como se realiza uma contratação de prestação de serviço *on-line*, precisamos compreender um pouco sobre os contratos eletrônicos. De acordo com Brancher, Paulo Marcos Rodrigues<sup>8</sup> o conceito de contratos eletrônicos:

contratos eletrônicos são aqueles em que sua celebração depende da existência de um sistema informático, ou da intercomunicação entre sistemas informáticos. No primeiro caso, quando a interação se dá entre o usuário e o sistema informático, a manifestação da vontade é estática, pois não extrapola os limites daquele sistema. Antes do advento da Internet, a manifestação de vontade era puramente estática, sendo concebida na interação da pessoa com o computador e ali permanecendo. A partir do uso comercial da Internet, a manifestação da vontade ocorre com a intercomunicação de sistemas informáticos, por meio da troca eletrônica de dados.

Existem três tipos de contratos eletrônicos; os Impessoais e Interpessoais. Ambas transações devem ser realizadas via internet; o primeiro, a manifestação de vontade ocorrerá virtualmente, normalmente por e-mail onde o consumidor efetua a compra ou contratação de serviço, e a resposta chega ao seu e-mail, os Interpessoais as mensagens são trocadas simultaneamente pessoa-pessoa em um curto espaço de tempo, por exemplo em um Chat ou Videoconferência. É de extrema significância saber a denominação desses contratos para determinar se o contrato foi firmado entre ausentes ou entre presentes.

---

<sup>8</sup> BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues. *Contratos Eletrônicos*. Disponível em <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/259/edicao-1/contrato-eletronico>>. Acesso em: 29 jun. 2019.

Outro Tipo de contrato eletrônico é o Interativo. Esse contrato é comumente utilizado pelos consumidores em sites de compras ou oferta de serviços maiores. Nesse tipo de contrato, a interação é consumidor-maquina. O consumidor aceita a oferta do produto ou serviço e a contratação ocorrerá. Já o contrato Intersistêmico, a comunicação entre as partes se dá de forma automática e virtualmente entre os computadores programados entre si, a exteriorização da vontade se concretiza através de autorizações dado no sistema.

De acordo com Ventura <sup>9</sup>, 2013 os contratos eletrônicos possuem três maneiras de celebrar:

a) o computador é utilizado como simples meio de comunicação para que as partes possam externar suas vontades, já aperfeiçoadas; b) o computador é utilizado como um local de encontro de vontades já aperfeiçoadas, e, neste caso, o aparelho é colocado a serviço das partes contratantes, não pertencendo a nenhuma delas com exclusividade, pois a programação é feita por alguém estranho à contratação; e c) o computador é utilizado como um auxiliar para o desenvolvimento da formação da vontade e os contratos são chamados contratos eletrônicos em sentido estrito, pois o computador é um fator determinante na manifestação de vontade das partes.

A fraude *on-line* é um dos crimes mais comuns praticados contra o consumidor na plataforma virtual, para realizar o roubo de dados pessoais, e/ou links e páginas falsas com intuito de obter valores ou pagamentos de boletos. Entre eles, o golpe via aplicativos de telecomunicação. O texto do artigo art.60, § 1º, da Lei 9472 de 1997 (Lei geral De Telecomunicações), nos auxilia a entender melhor a interatividade sob a perspectiva eletrônica. De acordo com o artigo o conceito de Telecomunicações é:

a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. <sup>10</sup>

Os aplicativos de comunicação são utilizados não só de forma pessoal, mas se tornou um veículo para empresas também. O golpe se inicia com um envio de links anunciando promoções e o usuário clica nela, sendo direcionada para um página falsa com um script malicioso, onde agregam as suas informações pessoais e bancárias. O mesmo funciona parasitas de relações pessoais e e-mails.

As atividades judiciais referente às fraudes *on-line* chegaram até o STJ, onde entendeu em agravo, pelo Relator Sidney Beneti <sup>11</sup> decidindo que a administradora que

<sup>9</sup> VENTURA, Luis Henrique. *Comércio e contratos eletrônicos. Aspectos Jurídicos*. Ed. Baum: Edipro, p 112, 2001.

<sup>10</sup> BRASIL, *Lei Federal Nº 9.472*, de 16 de Julho de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9472.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9472.htm)> Acesso em: 25 ago. 2019.

<sup>11</sup> BRASIL. Superior Tribunal Justiça. *AGV: 1360058*. Relator: Ministro Sidney Beneti Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18331205/ag-1360058>>. Acesso em 10 jul .2019.

publicava conteúdo de marketing de empresas falsas, senam responsabilizadas pelos danos causados aos consumidores de boa-fé:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.058- RS (201 0/0185509-5) RELATOR :MINISTRO SIDNEI BENETI AGRAVANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A [...] interpõe Agravo de Instrumento contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento no art. 1055, inciso II, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Rei. Des. PAULO ANTÔNIO KRETZMANN), proferido nos autos de ação de indenização, assim ementado (e-STJ fls. 240): responsabilidade civil. COMERCIO ELETRONICO. Fraude na compra e venda pela internet. Responsabilidade da administradora do site de anúncios. CONFERÊNCIA DOS DADOS dos anunciantes. AUSÊNCIA DE CAUTELA PELA administradora[...]

Podemos verificar um aumento de 40% de ataques eletrônicos em relação ao mesmo período do ano anterior. Fraudes de acordo com a Agencia Nacional de Telecomunicações (ANATEL) <sup>12</sup>, em 2017:

Via links malicioso: 36,8% foram publicidade enganosa e 32,3% via aplicativos de mensagens. Via malware (programa malicioso): 70,2% foram simulações de aplicativos existentes que, após download, cadastram o usuário em serviços pagos de sms (mensagens de texto); 29,4% copias de aplicativos reais, que após instaladas, realizam a exibição ilegal de anúncios. Setenta milhões de golpes foram aplicados em 2017. No Brasil, a cada 10 acessos a links maliciosos na Internet, 7 são realizados por homens.

Com a alta demanda no judiciário as diversas ocorrências gerando vítimas de crimes contra o consumidor no *e-commerce*, foi necessário estabelecer juridicamente concepções em relação aos crimes praticados na esfera digital, em Junho de 2018, o STJ <sup>13</sup> divulgou jurisprudências sobre o conceitos de crime pela internet, em relação ao comercio eletrônico:

a criação de site na internet por quadrilha, sob o falso pretexto de vender mercadorias, mas sem a intenção de entregá-las, amolda-se mais ao crime contra a economia popular, previsto no art. 2º, inciso IX, da Lei n. 1.521/1951, do que ao estelionato (art. 171, caput, CP), dado que a conduta não tem por objetivo enganar vítima(s) determinada(s), mas, sim, um número indeterminado de pessoas, vendendo para qualquer um que acesse o site.

É muito comum hoje em dia, comerciantes e fornecedores utilizarem plataformas intermediarias para vender ou anunciar seu produto e/ou serviços. O método de venda e compra em mega-plataformas tem beneficiado empresas que não possuem sites

<sup>12</sup> ANATEL. *Crimes cibernéticos: descubra como se proteger de ataques na internet!* Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/consumidor/noticias/698-crimes-ciberneticos-saiba-como-se-proteger> Acesso em: 26 out.2017.

<sup>13</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC nº 133.534. Relator Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=JTA&sequenciai=1459186&num_registro=201400940269&data=20151106&formato=PDF)>com ponente= JTA&sequenciai=14591 86&num\_registro=201400940269&data=20151106&formato=PDF > Acesso em: 07 jul.2019.

eletrônicos próprio, e ainda sim os que possuem. No que tange os fornecedores ou plataformas eletrônica intermediárias, que se encontram atuando em grande escala no comércio on-line Brasileiro, o Judiciário entende que estes também serão responsabilizados pelos danos materiais e moral causado ao consumidor por algum fornecedor em sua plataforma. Podendo ser evidenciado no julgado abaixo <sup>14</sup>:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA LEVADA AO COLEGIADO. SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS NULIDADES. NA ORIGEM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA PELA INTERNET-RESPONSABILIDADE DA EMPRESA INTERMEDIADORA DANO MATERIAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. 1. O STJ entende de forma iterativa que eventual incorreta aplicação do art. 557 do CPC, resta sanada pelo julgamento colegiado. 2. A presente hipótese trata-se de responsabilidade civil objetiva, vez que a responsabilidade pela segurança das operações negociais (compra e venda em meio eletrônico)[...]

Com o aumento da utilização das grandes plataformas de vendas por terceiros, simultaneamente se elevaram o número de ocorrências de fraude contra os consumidores e comerciantes que fazem uso da plataforma *on-line*.

### 3. CRIMES DE FURTOS ON-LINE CONTRA CONSUMIDORES E USUÁRIOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS

Os problemas que cresceram simultaneamente com o *e-commerce* foram abalador. Pessoas conhecidas no mundo moderno como *Hackers*, os criminosos da Internet que se utilizam da alta demanda da plataforma de obtenção de dados pessoais e financeiros. A facilidade e possibilidade dos consumidores realizarem remotamente operações financeiras, e atividades bancárias acompanham o avanço da tecnologia. O avanço dessa categoria criminosa foram com tamanha intensidade, que Leis, Delegacias e setores especializados foram criados para contenção.

O furto virtual bancário já foi emoldurado pela corte. A quarta Seção do STJ<sup>15</sup>, fixou o entendimento de que se apropriar de valores de conta corrente mediante operação

<sup>14</sup> Tribuna de Justiça Pernambuco. AGRVO 3632397 PE, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena. Disponível em < <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/176667783/agravo-agv-3632397-pe/inteiro-teor-176667783?ref=juris-tabs> >. Acesso em 15 mai. 2019.

<sup>15</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CJ n. 40825. Relator: Néfi Cordeiro. Disponível em < <https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6888057/contlito-de-jurisdicao-cj-40825-pr-20080400040825-5-trf4?ref=serp> >. Acesso em: 25 ago. 2019.

bancaria fraudulenta, via internet, configura furto qualificado por fraude do Código Penal, em seu artigo 155.

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUBTRAÇÃO DE VALORES PELA INTERNET. CRIME DE FURTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL VINCULADO A TRIBUNAL DIVERSO. I. Conforme entendimento majoritário, amparado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a subtração de valores de conta corrente por falsa identificação do titular, através da internet, configura o crime de furto mediante fraude. 2. Consumando-se o furto com a inversão da propriedade da coisa, tem-se como competente para a persecução penal o local onde mantida a conta corrente sacada. 3. Decidindo a Seção pela competência de Juízo Federal vinculado Região Federal diversa[...]

Na modalidade de furto bancário via internet, é utilizada a fraude para infringir o sistema de proteção e segurança do banco para subtrair valores presentes em sua vigilância. Ainda afirma a corte, que a competência de julgar esses crimes, é onde o bem foi subtraído da vítima. É discutido nos tribunais se essas transações bancárias de valores sem autorização do coautorista via internet, se configura como furto mediante fraude ou estelionato. Na ementa do Tribunal de Justiça de Goiás<sup>16</sup>, é possível afirmar o entendimento das cortes superiores:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATOS E FURTO MEDIANTE FRAUDE. DESCLASSIFICAÇÃO [...] I. O furto qualificado pela fraude diferencia-se do estelionato. No primeiro, a fraude possibilita a subtração do bem pelo agente sem a anuência da vítima, enquanto que, no segundo, a fraude faz com que a própria vítima lhe entregue espontaneamente a coisa ou a vantagem ilícita. Inviável, pois, a desclassificação, sendo uma subtração por meio fraudulento. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que a realização de saques, transferências na conta corrente da vítima sem o seu consentimento, seja por meio de clonagem de cartão e/ou senha, seja por meio de furto de cartão, seja via internet, configuram o delito de furto mediante fraude, previsto no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

O Furto qualificado (artigo 155, §4 do CP) se encontra no código penal brasileiro, considerado como crime contra o patrimônio. Pela legislação o furto qualificado acontece quando há rompimento, quebra e destruição de obstáculos que impedia o bem fosse levado, ocasionando vestígios. Ocorre na maioria dos casos, o crime de furto via internet da conta bancária ou banco de dados, não deixam vestígios. O que torna mais difícil uma possível condenação ou reparação dos valores furtados. Os crimes de furtos pela plataforma eletrônica não limitaram apenas a valores, como também expandiram seus implementos a furto de dados pessoais, como senhas, numeração de documentos e endereços residenciais

---

<sup>16</sup> Tribunal de Justiça Goiás. -/Cn. {}74442-20.2016.809.0175. Relator Alvelides Almeida Pinheiros. Disponível em: <https://tjgo.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712342329/apelacao-criminal-apr-1744422020168090175?ref=serp>. Acesso em 22 Abr. 2019.

Nos casos de furto mediante fraude o artigo 155, II, §4º, onde é levado em consideração a fraude empregada para concretizar o furto. Tem sempre de analisar o caso concreto para a definição real do crime, visto que existe a diferença entre os crimes. Um relevante julgado do Superior Tribunal de Justiça<sup>17</sup>, teve como relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, afirmou a indispensabilidade da análise da situação concreta onde foi empregada a fraude, no julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. SUBTRACÇÃO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FRAUDE VIA INTERNET. FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO. SUBTRAÇÃO DO NUMERÁRIO. CONTA -CORRENTE DE ORIGEM. 1. Embora esteja presente tanto no crime de estelionato, quanto no de furto qualificado, a fraude atua de maneira diversa em cada qual. No primeiro caso, é utilizada para induzir a vítima ao erro, de modo que ela própria entrega seu patrimônio ao agente. A seu turno, no furto, a fraude visa burlar a vigilância da vítima, que, em razão dela, não percebe que a coisa lhe está sendo subtraída. 2. Na hipótese de transações bancárias fraudulentas [...]

É importante ressaltar a diferença entre o furto qualificado mediante fraude e estelionato. O primeiro o agente engana a vítima para subtrair coisa alheia móvel. O bem móvel é subtraído sem o conhecimento da vítima, é unilateral. No estelionato, a vítima acredita no agente e entrega o bem, supondo que está fazendo algo concreto, nesse caso, existe o elemento da bilateralidade na tipificação penal.

## CONCLUSÃO

Apesar dos Consumidores possuírem um amparo na lei, e a proteção de alguns órgãos associados a causa dos consumidores, não é difícil testemunhar casos em que o consumidor vítima de crimes eletrônicos não tem o seu prejuízo reparado.

Atualmente, alguns crimes ainda não existe tipificação na lei então são equiparadas aos crimes comuns da esfera penal. Um dos crimes comumente visto na no âmbito virtual é o crime de estelionatário do Art. 171 do Código Penal. O crime de furto via internet, responde pelo Art. 155 qualificado do Código Penal, assim como o furto mediante fraude, onde ora são julgados como furto e ora como estelionato. A análise dos elementos penais tipificados para cada crime irá dizer.

<sup>17</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *CC 11.8862/GO*. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em <<https://stj.jusbras il.com.br/jurisprudencia/8902659/contl ito-de-competencia-cc-86862-go-2007-0137098-6-stj/relatorio-e-voto-14025908>>. Acesso em: 18 jun.20 19.

O crime mais comum acometido contra os consumidores no âmbito virtual é o crime de fraude no comércio, onde são colocadas páginas de comércio falsos on-line. No Código Penal Brasileiro em seu Art.175 onde expressamente proíbe no exercício comercial, enganar e/ou trocar por mercadoria falsa, podendo ser multado ou receber uma pena de detenção. Outra alternativa que criminaliza a fraude, é o CDC, em seu Art.66, condenando o comerciante que fizer afirmações falsas ou enganosas sobre a qualidade ou omitir informações essenciais ou características importantes do produto ou serviço poderá ser apenado com detenção e multa

Existe também em grande escala, a fraude contra os estabelecimentos comerciais on-line, onde existe uma tentativa de fraude a cada 10 segundos. Os criminosos efetuam a compra com cartões de crédito clonado ou roubado, se enquadrando no crime de estelionato do CPB, no Art. 171.

A carência de tipo penal próprio para as condutas cometidas em sede virtual, sob o ponto de vista positivista, pode se revelar como um incentivo ao avanço e desenvolvimento de manifestações criminais e de insegurança jurídica. Com uma investigação minuciosa é possível localizar e punir pessoas que cometeram crimes contra consumidores e estabelecer padrões de segurança e conscientizando os consumidores que utilizam habitualmente a plataforma eletrônica para se protegerem contra os golpes e fraudes on-line.

É possível ver essa importância em recente julgados do STJ, assim como na inclusão de enunciados nos Bancos de dados das Súmulas Anotadas, estabelecendo que o Ministério Público possui legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos individuais homogêneos dos consumidores, mesmo que resultantes de prestação de serviço público. Seguindo nesse campo, a Súmula 602 relata que o Código de Defesa do Consumidor é cabível aos empreendimentos habitacionais desenvolvidos pelas sociedades cooperativas. Em outra Súmula enunciada pelo STJ, impede o banco de ficar com salários, vencimentos ou proventos de clientes correntistas para adimplir mútuo.

Mesmo com todos os avanços e conquistas pro Consumidor, a segurança é um dos fatores mais importantes no que tange contratos de serviço ou de relação de consumo on-line. O avanço da tecnologia cresce todos os dias, e com ele os crimes e fraudes cibernéticos simultaneamente. Os consumidores on-line se tornaram um grupo visado por estelionatários e vítimas de crimes de fraudes e/ou furto de dados. Não basta apenas impor leis, as fiscalizações e punições precisam ser rígidas e severas para se garantir e evitar os crimes e fraudes contra os consumidores on-line.

## REFERÊNCIAS

ANATEL. *Crimes cibernéticos\_- descubra como se proteger de ataques na internet!* Disponível em : <<https://www.anatel.gov.br/consumidor/noticias/698-crimes-ciberneticos-saiba-como-se-proteger>>. Acesso em: 26 out.2017.

BRANCHER, Paulo .Marcos Rodrigues. *Contrato Eletrônico*. Disponível em <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/259/edicao-1/contrato-eletronico>>. Acesso em: 29 jun. 2019.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivl\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivl_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei Federal N° 9.472, de 16 de Julho de 1997 .Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9472.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9472.htm).> Acesso em 25 Jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/11/0406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/11/0406.htm) .> .Acesso em: 07 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo* n° 1360058. Relator: Ministro Sidney Beneti. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18331205/ag-1360058>>. Acesso em 10 de julho de 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *CC n.8862/GO*. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8902659/conflicto-de-competencia-cc-86862-go-2007-0137098-6-stj/rel-atorio-e-voto-14025908>>. Acesso em: 18 jun.2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *CC n° 133.534*. Relator Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1459186&num\\_registro=201400940269&data=20151106&fomlato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1459186&num_registro=201400940269&data=20151106&fomlato=PDF) > Acesso em: 07 jul.2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *C./n. 40825*. Relator: Néfi Cordeiro. Disponível em < <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6888057/contlito-de-jurisducao-cj-40825-pr-20080400040825-5-trf4?ref=serp>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

\_\_\_\_\_.Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão n° 919834. Relator: Sebastião Coelho. Disponível em:<<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso 27 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribuna de Justiça. *Agravo n" 3632397 PE* , Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena. Disponível em < <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/176667783/agravo-agv-3632397-pe/i-nteiro-teor-176667787?ref=juris-tabs> >. Acesso em 15 mai. 2019.

CONCEIÇÃO, Alino Da Silva. *A proteção constitucional do consumidor e sua densificação nonnati va*. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-protecao-constitucional-do-consumidor-e-sua-densificacao-nomlativa,52863.html>>. Acesso em 26 mai. 2019.

DUTENKEFER, Vinícius; LEAL, William. *Direito do Consumidor: a evolução tecnológica e seus desafios*. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MT276641,41046> Direito+do+Consumidor+a+evolucao+tecnologica+e+seus+desafios> . Acesso em 20 dez. 2018.

FJLKESTEIN, Maria Eugênia Reis. SACCO NETO, Fernando. *Manual de direito do consumidor*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; TARTUCE, Flávio. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2014.